



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

LEI Nº 2.899/12

### **“Dá nova redação ao Código de Postura”**

A Câmara Municipal de Campos Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Amador Martins da Silva, Prefeito Municipal, sanciono novo código de postura:

#### **TITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Código de Posturas do Município de Campos Gerais/MG.

Art. 2º – Este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os Municípios.

Art. 3º – Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### **CAPITULO II**

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 5º – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º – Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º – A penalidade pecuniária será juridicamente executada ou imposta de forma regulada pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme reza nosso Código Civil.

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 13 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 15 (quinze) dias, o material apreendido será doado a famílias de baixa renda cadastradas no Departamento de Assistência Social ou utilizados em obras públicas.

Art. 14 – Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### **CAPITULO III**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 16 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 – Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, guardas municipais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas ao Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

Art. 21 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### **CAPITULO IV**

#### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 22 – O infrator terá prazo de três (três) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê em requerimento dirigido ao Prefeito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 23 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

### **TITULO II**

#### **DA HIGIENE PÚBLICA**

##### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 – Compete a município zelar pela higiene pública, visando à melhoria do meio ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesma.

##### **CAPITULO II**

##### **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 27 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 28 – Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em, hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º- É proibida a colocação em passeios ou sarjeta de pisos deslizantes. Os passeios ou sarjetas não poderão apresentar declive ou aclive que dificulte a passagem dos transeuntes.

Art. 29 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – afixar, colar ou colocar em logradouros públicos, em árvores e postes cartazes e similares.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 32 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 – Não é permitido, senão à distância de 1800 (mil e oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% da unidade fiscal do município, podendo o valor ser acrescido em 10 vezes, conforme a gravidade da infração.

### **CAPITULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos e passeios cobertos de mato, entulhos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoadas.

Art. 38 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único – As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos da forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. Havendo necessidade de recolhimento pelo município será lançada na dívida ativa uma tributação correspondente a 50% da unidade fiscal municipal, por caçamba. Na mesma formar ocorrerá no caso de limpeza de terrenos baldios.

Art. 40 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º – os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º – não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, com altura mínima de 5 metros.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

[Digite texto]





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 43 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01a 05 unidade fiscal municipal.

### **CAPITULO IV**

#### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 44 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 45 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização, removidos para o local destinado a inutilizarão dos mesmos.

§ 1º – A inutilizarão dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento de fábrica ou casa comercial.

Art. 46 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verdura que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparação de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público deverão ser comprovadamente pura.

Art. 49 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura, teladas e à prova de moscas.

Art. 51 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos;

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

IV – usarem o vestuário adequado e de insetos

V – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º – os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º – ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º – os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos externos à venda.

Art. 52 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis, de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-la de qualquer contaminação.

§ 2º – o acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do valor de referência vigente.

### **CAPITULO V**

#### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 54 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

IV – os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armário, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e às moscas;

Art. 55 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas;

Art. 57 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória;

I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios;

IV – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 59 – As cocheiras e estábulos existente na cidade, vilas ou povoações do município, deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – possuir deposito para estrume, á prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual dever ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 – Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10% a 100% do valor de referência vigente.

### **TITULO III**

#### **DA POLICIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.**

#### **CAPITULO I**

#### **DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 61 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendam de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 62 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo

V – os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos da sereia de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 65 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência, com exceção nos feriados religiosos.

Art. 67 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo único – As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 68 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referencia vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPITULO II**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 69 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida á vistoria policial.

Art. 71 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entradas dos espectadores, de correr lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 74 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

§ 3º - deve ser assegurado aos espectadores estudante o direito a meio entrada.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 75 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77 – Para funcionamento de teatros, além dos demais dispositivos aplicáveis deste Código, deverão ser observados as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 – A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do município.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§ 2º – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referencia vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependerão, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura, após comprovação de recolhimento da taxa de expediente.

I – excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ao as realizadas em residências particulares.

II – as associações sem fins lucrativos de cunho cultural, reconhecidas como de utilidade pública, ficam isentas de recolhimento de tributos para realização de seus eventos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 83 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

I - Fora do período destinado aos festejos carnavalesco, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

II – No perímetro destinado aos festejos carnavalesco, a ninguém é permitido comercializar, transitar ou possuir recipientes de material de vidro.

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 a 10 referencia vigente.

### **CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 85 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais, tidos e havidos por sagrados e, por isso, deve ser respeitado, sendo proibido fechar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 86 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do valor de referencia vigente.

### **CAPITULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 89 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) dias.

§ 2º – a permanência de matérias, produtos, entulhos, (área, brita, pedra) entre outros por tempo superior ao previsto parágrafo anterior serão tidos como abandonados o município a seu critério procederá à remoção e dará destinação que lhe convier.

§ 3º – Nos casos previstos anteriormente, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução, conforme regulamentação específica;
- III – conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV – atirar à via publica ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- VI – fica reserva apenas uma vaga exclusiva para Drogarias/Farmácias;
- VII – fica regulamentada apenas uma vaga nas praças para ponto de táxi;

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 93 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo único - em datas festivas, religiosas fica autorizados os desfiles de cavaleiros e de carros de bois em percursos previamente estabelecidos.

Art. 95 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente de 70 a 100% de referência vigente.

### **CAPITULO V**

#### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 97 – É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Art. 98 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos a local apropriada.

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 99 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária, publicação.

Art. 100 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a renovação dos animais.

Art. 101 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 50 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 103 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º – Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita a expensas da Prefeitura.

§ 3º – São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 104 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (oito) horas continua sem descanso e mais de seis (horas), sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para de eles alcançarem esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

X – transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possa constranger ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do valor de referência vigente.

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

### **CAPITULO VI**

#### **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 110 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 111 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 80 a 100% do valor de referência vigente.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

### **CAPITULO VII**

#### **DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 113 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança.

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros.

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização.

II – não perturbarem o trânsito público.

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros públicos abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura, a incidência acarreta multa de 01 UFM.

Art. 120 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicara as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 – As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público
- IV – serem de fácil remoção



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º – Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º – No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 70 a 100% do valor de referencia vigente.

### **CAPITULO VIII**

#### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 127 – são considerados inflamáveis

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de centro e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 128 - Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 129 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias;

§ 2º – os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1 – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2 – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas que deitarem para os mesmos logradouros.

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º – A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º – Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura, devendo ser respeitada a distância mínima de 1000 m<sup>2</sup> entre os estabelecimentos.

§ 1º – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do valor de referencia vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## **CAPITULO IX**

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 135 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 136 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º – do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º – O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) A planta da situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a se explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 137 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, ou à propriedade.

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 138 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139 – Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 140 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 141 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 142 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 143 – A instalação de olarias nas áreas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes prescrições.

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 144 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 145 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 146 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do valor de referencia vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

### **CAPITULO X DOS MUROS E CERCAS**

Art. 147 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los, cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 148 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único – Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

Art. 149 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras, assentos sobre alvenaria, laminas de vidro ou acrílico devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 150 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

[Digite texto]





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

IV – cercar elétricas.

Art. 151 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 80 a 100% do valor de referencia vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### **CAPITULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art. 152 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblema, placas, aviso, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º – Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

3 §º fica expressamente vedado qualquer tipo de propaganda afixadas em postes, árvores, muretas publicas e ruas ou vielas.

Art. 153 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como ser feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 156 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 157 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 158 – Os anúncios e letreiros deverão se conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 10 unidade fiscal do município, conforme gravidade e extensão da infração.

### **TITULO IV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

##### **CAPITULO I**

##### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

##### **SECAO I**

##### **DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO**

Art. 161 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida o requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comercio ou da industria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 162 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 163 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 165 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo único – todas as baixas de licença de funcionamento somente será deferida após requerimento por escrito do requerente.

Art. 166 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, além da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## **SEÇÃO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 167 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município após recolhimento da taxa de expediente.

[Digite texto]



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Joaquim José de Araújo, 805 "A" - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 / 1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 168 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

IV – apresentação de nota fiscal das mercadorias ou comprovação de sua isenção.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 170 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de uma Unidade Fiscal do Município podendo ser aplicada até o sêxtuplo em caso de reincidência, além das penalidades fiscais cabíveis.

Art. 171 – Atribui Poder de Polícia a Guarda Municipal para aplicação desta lei.

Art. 172 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma determinada.

Campos Gerais, 29 de junho de 2012.

Amador Martins da Silva

Prefeito Municipal

[Digite texto]

Salvador Gomes da Silva

Secretário de Administração